

---

# Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

Newsletter Portugal

1.º Trimestre de 2019



---

## Índice

- > **O Novo Regime Simplificado para a Cessão de Créditos em Massa**
- > **Legislação: Direito Bancário Institucional e Material**
- > **Legislação: Direito dos Seguros Institucional e Material**
- > **Legislação: Valores Mobiliários e Mercado de Capitais**
- > **Jurisprudência Relevante**



---

## I – O Novo Regime Simplificado para a Cessão de Créditos em Massa

No âmbito do Programa Capitalizar – aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto –, foi recentemente publicado o Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março (“**DL 42/2019**”), que vem estabelecer o regime simplificado para a cessão de créditos em massa introduzindo alterações inovadoras no que respeita à habilitação processual do cessionário e aos requisitos em matéria de registos com recurso aos meios tecnológicos apropriados, a fim de melhorar os processos e procedimentos conexos com as operações de cessão de créditos em massa.

O presente regime simplificado de cessão de créditos em massa entrará em vigor no próximo dia 1 de julho de 2019.

### ***Noção de cessão de créditos em massa***

Para que estejamos perante uma operação de cessão de créditos em massa nos termos e para os efeitos do disposto no DL 42/2019 é necessária a verificação cumulativa das seguintes três condições:

- o cessionário deverá ser uma instituição de crédito, uma sociedade financeira ou uma sociedade de titularização de créditos;
- o preço de alienação global dos créditos objeto de cessão deverá ser igual ou superior a € 50.000,00; e
- a carteira de créditos objeto de cessão deverá ser composta por um mínimo de 50 créditos distintos.

### ***Regras de habilitação processual do cessionário***

De acordo com o texto preambular do DL 42/2019, o regime simplificado ora criado visa dispensar a habilitação processual dos adquirentes em cada um dos processos judiciais em que um crédito cedido esteja a ser exigido. Assim, segundo o artigo 3.º, n.º 1, do DL 42/2019, o cessionário considerar-se-á “*habilitado em todos os processos em que estejam em causa créditos objeto de cessão*”. Para o efeito, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, caberá ao cessionário juntar aos autos do respetivo processo a cópia do contrato de cessão de créditos em massa, sem prejuízo da habilitação processual poder ser promovida, nos termos do artigo 356.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, também pelo transmitente ou cedente ou pela parte contrária (i.e. o devedor do crédito objeto de cessão).



### ***Requisitos formais da cessão de créditos em massa***

No que tange à forma que deverá revestir o contrato de cessão de créditos em massa, o DL 42/2019 basta-se com a respetiva inscrição em documento particular, que constituirá título bastante para efeitos do registo da transmissão de créditos hipotecários, ou das respetivas garantias sujeitas a registo, contanto que lhe tenha sido aposto o reconhecimento presencial das assinaturas do cedente e do cessionário.

Neste particular importa realçar que, nos termos do artigo 578.º, n.º 2, do Código Civil: “[s]alvo o disposto em lei especial, a cessão de créditos hipotecários, quando não seja feita em testamento e a hipoteca recaia sobre bens imóveis, deve constar de escritura pública ou de documento particular autenticado”. Desta forma, o DL 42/2019, embora pecando por falta de maior clareza, vem criar um regime especial simplificado que visa aligeirar o requisito de forma previsto na lei geral, não obstante ser indispensável aquele reconhecimento de assinaturas.

### ***Registo da operação de cessão de créditos em massa***

Finalmente, no que respeita à realização dos registos necessários em função das operações de cessão de créditos em massa, o DL 42/2019 estipula as seguintes regras:

- estes registos serão realizados de forma centralizada através de um processo unitário e expedito, mediante uma única apresentação perante os serviços de registo;
- a realização destes registos dispensa a apresentação da prova da situação matricial referida no artigo 31.º do Código de Registo Predial; e
- o pedido de registo de cessão de créditos em massa tem carácter urgente.

De referir, ainda, que nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do DL 42/2019, o modo de realização do registo *supra* mencionado será objeto de ulterior regulação por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

---

## **II – Legislação: Direito Bancário Institucional e Material**

### **Legislação nacional**

#### **Lei n.º 23/2019 – D.R. n.º 51/2019, Série I de 13-03-2019**

Transpõe a Diretiva (EU) 2017/2399, do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, definindo as regras para que determinados instrumentos de dívida sejam elegíveis para efeitos dos requisitos mínimos da TLAC (*Total Loss-Absorbing Capacity*), além de atribuir privilégios creditórios gerais e especiais aos créditos por depósitos não abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos.



### **Lei n.º 16/2019 – D.R. n.º 32/2019, Série I de 14-02-2019**

Procede à quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), transpondo a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, que veio estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em matéria de infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista e infrações relacionadas com atividades terroristas, bem como medidas de proteção, apoio e assistência às vítimas do terrorismo.

### **Lei n.º 15/2019 – D.R. n.º 30/2019, Série I de 12-02-2019**

Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras clarificando os poderes das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia da República no acesso a informação bancária e de supervisão, estabelecendo também os deveres de transparência e escrutínio a que ficam sujeitas as operações de capitalização, resolução, nacionalização ou liquidação de instituições de crédito com recurso, direto ou indireto, a fundos públicos.

### **Decreto-Lei n.º 19/2019 – D.R. n.º 19/2019, Série I de 28-01-2019**

Aprova o regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária (SIGI), procedendo também à segunda à alteração ao Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, que criou medidas de dinamização do mercado de capitais com vista à diversificação das fontes de financiamento das empresas.

### **Aviso n.º 2553/2019 – D.R. n.º 32/2019, Série II de 14-02-2019**

Direção-Geral do Tesouro e Finanças: Publicação das taxas supletivas de juros moratórios em vigor no 1.º semestre de 2019: (i) a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 1.º semestre de 2019, é de 7 %; (ii) a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 1.º semestre de 2019, é de 8 %.

### **Despacho n.º 615/2019 – D.R. n.º 9/2019, Série II de 14-01-2019**

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças: Concede a garantia do Estado ao cumprimento das responsabilidades do Fundo de Recuperação de Créditos perante os participantes, ao abrigo do artigo 71.º, n.º 2, da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto.

## **Atividade parlamentar**

### **Proposta de Lei n.º 190/XIII de 20-03-2019**

Na sequência do comunicado do Conselho de Ministros, de 7 de março de 2019, foi apresentada na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 190/XIII, da autoria do Governo, com vista à alteração da supervisão financeira em Portugal em linha com o modelo existente a nível europeu. Este diploma pretende criar o Sistema Nacional de Supervisão Financeira, regulando também o respetivo funcionamento, desta forma reorganizando as



funções atualmente atribuídas às autoridades de regulação e supervisão do setor bancário (i.e. o Banco de Portugal), do setor segurador e dos fundos de pensões (i.e. a ASF) e dos mercados de capitais (i.e. a CMVM).

De acordo com o respetivo comunicado, procura-se através deste diploma garantir um reforço da coordenação entre as autoridades de supervisão nacionais que se prevê que seja assegurado pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, entidade que foi criada em 2000 e que poderá vir a assumir novas funções em matéria macroprudencial. Por outro lado, procura-se também autonomizar os fundos de resolução, pretendendo-se que a resolução seja confiada a uma nova autoridade, a Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia que gozará de autonomia orgânica e que incluirá também a gestão dos sistemas de garantias que podem ser acionados numa medida de resolução (i.e. o Fundo de Resolução, o Fundo de Garantia de Depósitos e o Sistema de Indemnização de Investidores).

Importa salientar, contudo, que se trata ainda de diploma em processo legislativo e, como tal, sujeito a alterações, pelo que o seu conteúdo e as normas nele previstas não se revestem ainda de carácter definitivo.

### Legislação comunitária

#### **Regulamento (UE) 2019/412 da Comissão, de 14 de março de 2019, – JOUE L-73, de 15-03-2019**

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas internacionais de contabilidade 12 e 23 e às normas internacionais de relato financeiro 3 e 11.

#### **Regulamento (UE) 2019/402, da Comissão, de 13 de março de 2019 – JOUE L-72, de 14-03-2019**

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 19.

#### **Regulamento (UE) 2019/237 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2019 – JOUE L-39, de 11-02-2019**

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 28.

#### **Regulamento Delegado (UE) 2019/411 da Comissão, de 29 de novembro de 2018 – JOUE L-73, de 15-03-2019**

Complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que definem requisitos técnicos para o



desenvolvimento, gestão e manutenção do registo eletrónico central no domínio dos serviços de pagamento e de acesso às informações dele constantes.

### **Regulamento Delegado (UE) 2019/438 da Comissão, de 25 de outubro de 2018 – JOUE L-63, de 04-03-2019**

Complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para avaliar o impacto da situação de insolvência de uma instituição nos mercados financeiros, noutras instituições ou nas condições de financiamento.

### **Avisos do Banco de Portugal**

#### **Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2019 – D.R. n.º 21/2019, Série II de 30-01-2019**

Atualiza o enquadramento normativo do Banco de Portugal sobre os elementos de prestação de contas, definindo os elementos de prestação de contas que devem ser publicados e enviados ao Banco de Portugal, bem como os termos e periodicidade da respetiva publicação e envio.

### **Instruções do Banco de Portugal**

#### **Instrução n.º 6/2019 – BO n.º 2/2019, Suplemento de 13-03-2019**

Divulga, para o 2.º trimestre de 2019, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do DL n.º 133/2009, de 2 de junho.

#### **Instrução n.º 5/2019 – BO n.º 1/2019, 2.º Suplemento de 30-01-2019**

Define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo como anexo o modelo do relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (RPB).

#### **Instrução n.º 4/2019 – BO n.º 1/2019, Suplemento de 25-01-2019**

Altera a Instrução n.º 15/2014, de que são destinatárias as instituições de crédito, relativa a depósitos e levantamentos descentralizados de notas e moedas de euro.

#### **Instrução n.º 3/2019 – BO n.º 1/2019, Suplemento de 25-01-2019**

Define os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação do capital interno (ICAAP) e estabelece os respetivos modelos de reporte de informação sobre ICAAP, revogando a Instrução 15/2007, que estabelecia que as instituições devem dispor de um processo de autoavaliação da adequação do capital interno com vista a garantir que os riscos são avaliados e que o capital interno é adequado ao perfil de risco.

#### **Instrução n.º 2/2019 – BO n.º 1/2019, Suplemento de 25-01-2019**

Define os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação de adequação da liquidez interna (ILAAP) e estabelece os respetivos modelos de reporte sobre o ILAAP.



### **Instrução n.º 1/2019 – BO n.º 1/2019, de 15-01-2019**

Regulamenta o dever de reporte de incidentes de caráter severo, relacionados com a prestação de serviços de pagamento, ao abrigo da Segunda Diretiva dos Serviços de Pagamento.

### **Cartas Circulares do Banco de Portugal**

#### **Carta Circular n.º CC/2019/00000025 – BO n.º 2/2019, de 15-02-2019**

Transmite que as instituições de crédito e as empresas de investimento devem observar os requisitos previstos nas Recomendações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) relativas à subcontratação externa a prestadores de serviços de computação em nuvem, devendo comunicar ao Banco de Portugal a contratação desses serviços referentes a atividades consideradas materiais, via Portal BPnet.

---

## **III – Legislação: Direito dos Seguros Institucional e Material**

### **Legislação nacional**

#### **Lei n.º 7/2019 – D.R. n.º 11/2019, Série I de 16-01-2019**

Aprova o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97, altera a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, e revoga o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

#### **Decreto-Lei n.º 37/2019 – D.R. n.º 53/2019, Série I de 15-03-2019**

Clarifica o regime transitório de supervisão das associações mutualistas.

### **Normas regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**

#### **Norma regulamentar da ASF n.º 8/2018-R – D.R. n.º 12/2019, Série II de 17-01-2019**

Regulamenta o pagamento direto de pensões pelo fundo de pensões, definindo, para efeitos do artigo 8.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, os termos em que as pensões resultantes de planos de pensões de contribuição definida podem ser pagas diretamente pelo fundo de pensões.

---

## **IV – Legislação: Valores Mobiliários e Mercado de Capitais**



## Legislação comunitária

### **Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019 – JOUE L-79 I, de 21-03-2019**

Estabelece um regime de análise, pelos Estados-Membros, dos investimentos diretos estrangeiros na União por razões de segurança ou de ordem pública, e que institui um mecanismo de cooperação entre os Estados-Membros e os Estados-Membros e a Comissão.

### **Regulamento de Execução (UE) 2019/365 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 – JOUE L-81, de 22-03-2019**

Estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos procedimentos e formulários para a troca de informações sobre sanções, medidas e investigações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização.

### **Regulamento de Execução (UE) 2019/364 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 – JOUE L-81, de 22-03-2019**

Estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato dos pedidos de registo e extensão do registo dos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização.

### **Regulamento de Execução (UE) 2019/363 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 – JOUE L-81, de 22-03-2019**

Estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade das notificações dos elementos das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) aos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão no que se refere à utilização de códigos na comunicação de informações sobre contratos de derivados.

### **Regulamento Delegado (UE) 2019/362 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 – JOUE L-81, de 22-03-2019**

Altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 150/2013 no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores dos pedidos de registo como repositório de transações.

### **Regulamento Delegado (UE) 2019/361 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 – JOUE L-81, de 22-03-2019**

Altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 151/2013 no que respeita ao acesso aos dados conservados em repositórios de transações.





**Regulamento Delegado (UE) 2019/359 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 – JOUE L-81, de 22-03-2019**

Complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados dos pedidos de registo e de extensão do registo como repositório de transações.

**Regulamento Delegado (UE) 2019/358 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 – JOUE L-81, de 22-03-2019**

Complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a recolha, verificação, agregação, comparação e publicação de dados relativos às operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) por parte dos repositórios de transações.

**Regulamento Delegado (UE) 2019/357 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 – JOUE L-81, de 22-03-2019**

Complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às normas técnicas de regulamentação que especificam o acesso aos dados sobre operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) conservados nos repositórios de transações.

**Regulamento Delegado (UE) 2019/356 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 – JOUE L-81, de 22-03-2019**

Complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os elementos das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) a notificar aos repositórios de transações.

**Regulamento Delegado (UE) 2019/397 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 – JOUE L-71, de 13-03-2019**

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à data até à qual as contrapartes centrais podem continuar a aplicar os seus procedimentos de gestão de riscos a determinados contratos de derivados OTC não compensados por uma contraparte central.

**Regulamento Delegado (UE) 2019/396 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 – JOUE L-71, de 13-03-2019**

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2205, o Regulamento Delegado (UE) 2016/592 e (UE) o Regulamento Delegado (UE) 2016/1178 que complementam o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à data em que a obrigação de compensação produz efeitos em relação a certos tipos de contratos.



### Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

#### **Regulamento da CMVM n.º 3/2019 – D.R. n.º 61/2019, Série II de 27-03-2019**

Primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho, que rege os procedimentos relativos ao tratamento das reclamações apresentadas por investidores não qualificados relativamente a entidades supervisionadas pela CMVM e a resolução de conflitos patrimoniais relativos a instrumentos financeiros.

#### **Regulamento da CMVM n.º 2/2019 – D.R. n.º 59/2019, Série II de 25-03-2019**

Desenvolve o Regime Jurídico das Sociedades de Investimento Mobiliário para Fomento da Economia (SIMFE).

#### **Regulamento da CMVM n.º 1/2019 – D.R. n.º 50/2019, Série II de 12-03-2019**

Alarga o âmbito de aplicação dos Regulamentos da CMVM 4/2007 e 5/2007 aos sistemas de negociação organizado, regula a comunicação dos membros do órgão de administração e fiscalização das entidades gestoras de sistema de negociação multilateral ou organizado e aborda a comunicação de detentores de participações qualificadas em entidades gestoras de sistemas de negociação multilateral e organizado.

### Decisões da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)

#### **Decisão (UE) 2019/509 da ESMA, de 22 de março de 2019 – JOUE L-85, de 27-03-2019**

Renova a proibição temporária sobre a comercialização, distribuição ou venda de opções binárias a investidores de retalho.

#### **Decisão (UE) 2019/155 da ESMA de 23 de janeiro de 2019 – JOUE L-27, de 31-01-2019**

Renova a restrição temporária sobre a comercialização, distribuição ou venda de contratos diferenciais a investidores de retalho.

---

## V – Jurisprudência Relevante

#### **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de janeiro de 2019**

Não se provando que o cliente agiu fraudulentamente, ou que não cumpriu intencionalmente ou com negligência grave a sua obrigação de utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização, designadamente as respeitantes às chaves de acesso ao serviço de “homebanking”, recai sobre o banco a responsabilidade pela movimentação fraudulenta da sua conta bancária, através da internet, nos termos do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e Moeda Eletrónica (na altura consagrado no Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro).



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1 – 8.º piso) | 1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (+351) 21 355 3800 | Fax (+351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 – 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (+351) 22 616 6920 | Fax (+351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2019. É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL (“Cuatrecasas Portugal”).

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal. Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional. Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).